



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 276, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007 de autoria do Senador Paulo Paim, que isenta o aposentado maior de 60 anos por invalidez de exame médico-pericial.

RELATOR: Senador PAULO DUQUE

RELATOR “AD HOC”: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para apreciação em caráter terminativo.

O art. 1º da proposição estabelece que as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, aposentadas por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ficam dispensadas de se submeter a exame médico-pericial. O art. 2º é a cláusula de vigência, prevista para iniciar na data da publicação da lei.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a obrigação do Congresso Nacional de eliminar todo tipo de violência contra os idosos, entre elas a exigência do exame médico-pericial de aposentados de mais de sessenta anos de idade, instituída pela edição de novo decreto que regulamenta a Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991. O decreto anterior dispensava do exame os beneficiários de mais de cinquenta e cinco anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A relatoria da proposição foi, inicialmente, distribuída ao Senador Antônio Carlos Valadares, que apresentou relatório favorável ao projeto, na forma de substitutivo, mas que não chegou a ser apreciado. A relatoria foi redistribuída, em virtude do desligamento do primeiro relator, por recomposição da CAS.

Este relatório mantém, basicamente, o texto apresentado anteriormente pelo relator que nos antecedeu.

II – ANÁLISE

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, determina que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido são obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame médico a cargo da Previdência Social, com a finalidade de verificar se persistem as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a Lei nº 8.213, de 1991, determina, no art. 46, que o exame do aposentado por invalidez deve ser realizado a cada dois anos. Em relação ao pensionista inválido, o art. 109 não especifica a periodicidade do exame.

Essas normas atingem segurados de idade avançada, alguns deles portadores de sérios problemas de saúde, e implicam um grande sacrifício para essas pessoas, pois exigem o seu deslocamento até um posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas para confirmar a condição de inválidas.

Se as determinações do Decreto nº 3.048, de 1999, forem rigorosamente cumpridas, significa que o último exame do aposentado por invalidez, de sessenta anos ou mais, foi realizado aos cinquenta e oito ou cinquenta e nove anos. Provavelmente, depois desse exame o seu estado de saúde não terá sofrido alterações significativas no sentido de melhora. O mais provável é que a condição que justificou a concessão do benefício tenha piorado com o avançar da idade, por si só um importante fator de agravamento de doenças.

O PLS nº 302, de 2007, tem o objetivo de isentar do exame pericial os aposentados por invalidez pelo RGPS cuja idade seja igual ou superior a sessenta anos. Portanto, quanto ao mérito, a proposição é plenamente justificável.

Há que se considerar, todavia, que a proposição não especifica a finalidade do exame que será dispensado. Nos termos do projeto, a lei dele resultante isentará o idoso de se submeter a qualquer tipo de exame médico-pericial, e não apenas ao que é realizado no âmbito da Previdência Social.

A perícia médica pode ser necessária para outras finalidades, além da concessão, manutenção ou suspensão de benefícios previdenciários. A título de exemplo, citamos os exames feitos nos âmbitos médico-legal, civil, trabalhista e securitário, destinados a avaliar lesões corporais, sanidade mental, necessidade de curatela, aptidão para o trabalho e doenças pré-existentes.

Até mesmo o aposentado por invalidez com idade superior a sessenta anos que decide retornar ao trabalho precisa ser examinado, com a finalidade de verificar se a condição que justificou a concessão do benefício deixou de existir. O exame é necessário para afastar o risco de que uma pessoa ainda portadora de agravo incapacitante retorne ao trabalho. Essa situação – perícia médica para atestar capacidade de retorno ao trabalho – está prevista no art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991, que determina que o aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médica-pericial.

Ainda no âmbito previdenciário, a realização de perícia médica em aposentado por invalidez, independentemente da idade, pode ser necessária para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse acréscimo é concedido quando o aposentado necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Outra situação em que a perícia médica realizada pela Previdência Social pode ser necessária está relacionada com a interdição civil. O parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.213, de 1991, faculta à autoridade judiciária embasar-se no exame realizado por perito da Previdência Social para conceder ou não curatela. Essa opção beneficia a pessoa que necessita desse exame, pois dispensa a realização do exame em instituto médico-legal (IML), muitas vezes inexistente no município em que reside o examinando.

Essas considerações justificam a necessidade de alterar o projeto, a fim de que a isenção proposta alcance apenas o âmbito previdenciário e beneficie, também, os pensionistas inválidos de mais de sessenta anos de idade. Ademais, a medida não pode impedir que sejam examinados os beneficiários – aposentados e pensionistas – que se julgam aptos a retornar ao trabalho, os aposentados que necessitam de assistência de terceiros e as pessoas passíveis de curatela.

Quanto à técnica legislativa, a proposição também merece reparos, com a finalidade de cumprir o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. Portanto, a medida proposta deve ser incorporada à Lei nº 8.213, de 1991.

A fim de promover as necessárias alterações, submetemos duas emendas à apreciação desta Comissão.

Por fim, não identificamos óbices quanto à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da proposição. O inciso XII do art. 24 da Constituição Federal determina que previdência social, proteção e defesa da saúde são matérias sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.”

EMENDA N° 2- CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

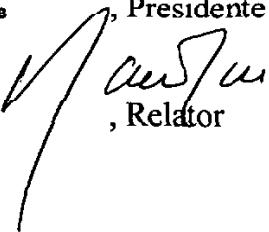
I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.^º (NR)”

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente


, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, com as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante a solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. '(NR)’

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Rosalba Ciarlini
Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 302 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR PAULO DUQUE "Ad hoc" Senador Renato Casagrande

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>Ideli Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato Casagrande</i>	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES <i>Maioria</i>	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES <i>Maioria</i>
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) <i>Geraldo Mesquita Júnior</i>	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <i>Wellington Salgado</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTES
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i> PRESIDENTE	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALEÓ PAES (PSDB) <i>Papaleó Paes</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE <i>Crístovam Buarque</i>

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 302 DE 2007

Nome	Partido	Voto	Justificativa	Assinatura
(vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X	X		
PAULO PAIM (PT)			1- (vago)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)			2- CESAR BORGES (PR)	
FATIMA CLEIDE (PT)			3- EDUARDO SUPILCY (PT)	X
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X	X	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X	X	5- IDELI SALVATTI (PT)	
YURI WAGNER (DEM)			6- (vago)	
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)	X		7- JOSE NERY (PSOL)	
GEOVANI BORGES (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)				
(vago)				
MÁO SANTA (PSC)				
BENEDITO FRANCISCO (DEM)				
EDMILSON LIMA (DEM)				
ADELMIRO SANTANA (DEM)			1- HERACLITO FORTES (DEM)	
ROSALBA CLARINI (DEM)			2- JAYME CAMPOS (DEM)	
EFRAIM MORAIS (DEM)			3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)			4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
FLAVIO ARNS (PSDB)	X		5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)	
EDUARDO AZZAREDO (PSDB)	X		6- MARISA SERRANO (PSDB)	
PAPALEO PAES (PSDB)	X		7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	
JOÃO DURVAL (PSDB)	X			
MOZARILDO CAVALCANTI (PSDB)			1- GIM ARGELLO (DEM)	
JOÃO DURVAL (PSDB)			2- MARINA (DEM)	
			3- MARINA (DEM)	
			4- MARINA (DEM)	
			5- MARINA (DEM)	
			6- MARINA (DEM)	
			7- MARINA (DEM)	
			8- MARINA (DEM)	
			9- MARINA (DEM)	
			10- MARINA (DEM)	
			11- MARINA (DEM)	
			12- MARINA (DEM)	
			13- MARINA (DEM)	
			14- MARINA (DEM)	
			15- MARINA (DEM)	
			16- MARINA (DEM)	
			17- MARINA (DEM)	
			18- MARINA (DEM)	
			19- MARINA (DEM)	
			20- MARINA (DEM)	
			21- MARINA (DEM)	
			22- MARINA (DEM)	
			23- MARINA (DEM)	
			24- MARINA (DEM)	
			25- MARINA (DEM)	
			26- MARINA (DEM)	
			27- MARINA (DEM)	
			28- MARINA (DEM)	
			29- MARINA (DEM)	
			30- MARINA (DEM)	
			31- MARINA (DEM)	
			32- MARINA (DEM)	
			33- MARINA (DEM)	
			34- MARINA (DEM)	
			35- MARINA (DEM)	
			36- MARINA (DEM)	
			37- MARINA (DEM)	
			38- MARINA (DEM)	
			39- MARINA (DEM)	
			40- MARINA (DEM)	
			41- MARINA (DEM)	
			42- MARINA (DEM)	
			43- MARINA (DEM)	
			44- MARINA (DEM)	
			45- MARINA (DEM)	
			46- MARINA (DEM)	
			47- MARINA (DEM)	
			48- MARINA (DEM)	
			49- MARINA (DEM)	
			50- MARINA (DEM)	
			51- MARINA (DEM)	
			52- MARINA (DEM)	
			53- MARINA (DEM)	
			54- MARINA (DEM)	
			55- MARINA (DEM)	
			56- MARINA (DEM)	
			57- MARINA (DEM)	
			58- MARINA (DEM)	
			59- MARINA (DEM)	
			60- MARINA (DEM)	
			61- MARINA (DEM)	
			62- MARINA (DEM)	
			63- MARINA (DEM)	
			64- MARINA (DEM)	
			65- MARINA (DEM)	
			66- MARINA (DEM)	
			67- MARINA (DEM)	
			68- MARINA (DEM)	
			69- MARINA (DEM)	
			70- MARINA (DEM)	
			71- MARINA (DEM)	
			72- MARINA (DEM)	
			73- MARINA (DEM)	
			74- MARINA (DEM)	
			75- MARINA (DEM)	
			76- MARINA (DEM)	
			77- MARINA (DEM)	
			78- MARINA (DEM)	
			79- MARINA (DEM)	
			80- MARINA (DEM)	
			81- MARINA (DEM)	
			82- MARINA (DEM)	
			83- MARINA (DEM)	
			84- MARINA (DEM)	
			85- MARINA (DEM)	
			86- MARINA (DEM)	
			87- MARINA (DEM)	
			88- MARINA (DEM)	
			89- MARINA (DEM)	
			90- MARINA (DEM)	
			91- MARINA (DEM)	
			92- MARINA (DEM)	
			93- MARINA (DEM)	
			94- MARINA (DEM)	
			95- MARINA (DEM)	
			96- MARINA (DEM)	
			97- MARINA (DEM)	
			98- MARINA (DEM)	
			99- MARINA (DEM)	
			100- MARINA (DEM)	
			101- MARINA (DEM)	
			102- MARINA (DEM)	
			103- MARINA (DEM)	
			104- MARINA (DEM)	
			105- MARINA (DEM)	
			106- MARINA (DEM)	
			107- MARINA (DEM)	
			108- MARINA (DEM)	
			109- MARINA (DEM)	
			110- MARINA (DEM)	
			111- MARINA (DEM)	
			112- MARINA (DEM)	
			113- MARINA (DEM)	
			114- MARINA (DEM)	
			115- MARINA (DEM)	
			116- MARINA (DEM)	
			117- MARINA (DEM)	
			118- MARINA (DEM)	
			119- MARINA (DEM)	
			120- MARINA (DEM)	
			121- MARINA (DEM)	
			122- MARINA (DEM)	
			123- MARINA (DEM)	
			124- MARINA (DEM)	
			125- MARINA (DEM)	
			126- MARINA (DEM)	
			127- MARINA (DEM)	
			128- MARINA (DEM)	
			129- MARINA (DEM)	
			130- MARINA (DEM)	
			131- MARINA (DEM)	
			132- MARINA (DEM)	
			133- MARINA (DEM)	
			134- MARINA (DEM)	
			135- MARINA (DEM)	
			136- MARINA (DEM)	
			137- MARINA (DEM)	
			138- MARINA (DEM)	
			139- MARINA (DEM)	
			140- MARINA (DEM)	
			141- MARINA (DEM)	
			142- MARINA (DEM)	
			143- MARINA (DEM)	
			144- MARINA (DEM)	
			145- MARINA (DEM)	
			146- MARINA (DEM)	
			147- MARINA (DEM)	
			148- MARINA (DEM)	
			149- MARINA (DEM)	
			150- MARINA (DEM)	
			151- MARINA (DEM)	
			152- MARINA (DEM)	
			153- MARINA (DEM)	
			154- MARINA (DEM)	
			155- MARINA (DEM)	
			156- MARINA (DEM)	
			157- MARINA (DEM)	
			158- MARINA (DEM)	
			159- MARINA (DEM)	
			160- MARINA (DEM)	
			161- MARINA (DEM)	
			162- MARINA (DEM)	
			163- MARINA (DEM)	
			164- MARINA (DEM)	
			165- MARINA (DEM)	
			166- MARINA (DEM)	
			167- MARINA (DEM)	
			168- MARINA (DEM)	
			169- MARINA (DEM)	
			170- MARINA (DEM)	
			171- MARINA (DEM)	
			172- MARINA (DEM)	
			173- MARINA (DEM)	
			174- MARINA (DEM)	
			175- MARINA (DEM)	
			176- MARINA (DEM)	
			177- MARINA (DEM)	
			178- MARINA (DEM)	
			179- MARINA (DEM)	
			180- MARINA (DEM)	
			181- MARINA (DEM)	
			182- MARINA (DEM)	
			183- MARINA (DEM)	
			184- MARINA (DEM)	
			185- MARINA (DEM)	
			186- MARINA (DEM)	
			187- MARINA (DEM)	
			188- MARINA (DEM)	
			189- MARINA (DEM)	
			190- MARINA (DEM)	
			191- MARINA (DEM)	
			192- MARINA (DEM)	
			193- MARINA (DEM)	
			194- MARINA (DEM)	
			195- MARINA (DEM)	
			196- MARINA (DEM)	
			197- MARINA (DEM)	
			198- MARINA (DEM)	
			199- MARINA (DEM)	
			200- MARINA (DEM)	
			201- MARINA (DEM)	
			202- MARINA (DEM)	
			203- MARINA (DEM)	
			204- MARINA (DEM)	
			205- MARINA (DEM)	
			206- MARINA (DEM)	
			207- MARINA (DEM)	
			208- MARINA (DEM)	
			209- MARINA (DEM)	
			210- MARINA (DEM)	
			211- MARINA (DEM)	
			212- MARINA (DEM)	
			213- MARINA (DEM)	
			214- MARINA (DEM)	
			215- MARINA (DEM)	
			216- MARINA (DEM)	
			217- MARINA (DEM)	
			218- MARINA (DEM)	
			219- MARINA (DEM)	
			220- MARINA (DEM)	
			221- MARINA (DEM)	
			222- MARINA (DEM)	
			223- MARINA (DEM)	
			224- MARINA (DEM)	
			225- MARINA (DEM)	
			226- MARINA (DEM)	
			227- MARINA (DEM)	
			228- MARINA (DEM)	
			229- MARINA (DEM)	
			230- MARINA (DEM)	
			231- MARINA (DEM)	
			232- MARINA (DEM)	
			233- MARINA (DEM)	
			234- MARINA (DEM)	
			235- MARINA (DEM)	
			236- MARINA (DEM)	
			237- MARINA (DEM)	
			238- MARINA (DEM)	
			239- MARINA (DEM)	
			240- MARINA (DEM)	
			241- MARINA (DEM)	
			242- MARINA (DEM)	
			243- MARINA (DEM)	
			244- MARINA (DEM)	
			245- MARINA (DEM)	
			246- MARINA (DEM)	
			247- MARINA (DEM)	
			248- MARINA (DEM)	
			249- MARINA (DEM)	
			250- MARINA (DEM)	
			251- MARINA (DEM)	
			252- MARINA (DEM)	
			253- MARINA (DEM)	
			254- MARINA (DEM)	
			255- MARINA (DEM)	
			256- MARINA (DEM)	
			257- MARINA (DEM)	
			258- MARINA (DEM)	
			259- MARINA (DEM)	
			260- MARINA (DEM)	
			261- MARINA (DEM)	
			262- MARINA (DEM)	
			263- MARINA (DEM)	
			264- MARINA (DEM)	
			265- MARINA (DEM)	
			266- MARINA (DEM)	
			267- MARINA (DEM)	
			268- MARINA (DEM)	
			269- MARINA (DEM)	
			270- MARINA (DEM)	
			271- MARINA (DEM)	
			272- MARINA (DEM)	
			273- MARINA (DEM)	
			274- MARINA (DEM)	
			275- MARINA (DEM)	
			276- MARINA (DEM)	
			277- MARINA (DEM)	
			278- MARINA (DEM)	
			279- MARINA (DEM)	
			280- MARINA (DEM)	
			281- MARINA (DEM)	
			282- MARINA (DEM)	
			283- MARINA (DEM)	
			284- MARINA (DEM)	
			285- MARINA (DEM)	
			286- MARINA (DEM)	
			287- MARINA (DEM)	
			288- MARINA (DEM)	
			289- MARINA (DEM)	
			290- MARINA (DEM)	
			291- MARINA (DEM)	
			292- MARINA (DEM)	
			293- MARINA (DEM)	
			294- MARINA (DEM)	
			295- MARINA (DEM)	
			296- MARINA (DEM)	
			297- MARINA (DEM)	
			298- MARINA (DEM)	
			299- MARINA (DEM)	
			300- MARINA (DEM)	
			301- MARINA (DEM)	
			302- MARINA (DEM)	
			303- MARINA (DEM)	
			304- MARINA (DEM)	
			305- MARINA (DEM)	
			306- MARINA (DEM)	
			307- MARINA (DEM)	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMENDAS N.^os 1 e 2 – (ASAO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302 DE 2007

(vago)							
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X						
PAULO PAIM (PT)	X						
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X						
FATIMA CLEIDE (PT)	X						
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X						
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X						
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X						
GEOVANI BORGES (PMDB)							
PAULO DUQUE (PMDB)							
(vago)							
MÃO SANTA (PSC)							
ADELMIR SANTANA (DEM)							
ROSAIBA CHARLINI (DEM)							
EFRAIM MORAIS (DEM)							
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)							
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X						
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X						
PAPALEO PAES (PSDB)	X						
MOZARILDO CAVALCANTI							
JOÃO DURVAL							
CRISTOVAM BILÁDOLU							
1- VAGAS							
1- AUGUSTO BOTELHO (PT)	X						
2- CESAR BORGES (PR)							
3- EDUARDO SUPlicY (PT)	X						
4- NACIO ARRUDA (PCdoB)	X						
5- DELI SALVATTI (PT)							
6- (vago)							
7- JOSÉ NERY (PSOL)							
1- LOBÃO FILHO (PMDB)							
2- ROMERO JUCÁ (PMDB)							
3- VALDIR RAUPP (PMDB)							
4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)							
5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)	X						
1- HERÁCLITO FORTES (DEM)							
2- JAYME CAMPOS (DEM)							
3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
4- JOSÉ AGripIno (DEM)							
5- SERGIO GUERRA (PSDB)							
6- MARISA SERRANO (PSDB)							
7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
1- GM ARGELLO							

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/2010

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF).

Novembre
ra ROSALBA CLARINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 302, DE 2007

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

'Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de voto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrita e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 23/10-PRES/CAS

Brasília, 10 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, com as Emendas nº 1 – CAS e nº 2 – CAS, que “Isenta o aposentado maior de 60 anos por invalidez de exame médico-pericial”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Atenciosamente,

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, foi distribuído a esta Comissão para apreciação em caráter terminativo.

O art. 1º da proposição estabelece que as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, aposentadas por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ficam dispensadas de se submeter a exame médico-pericial. O art. 2º é a cláusula de vigência, prevista para iniciar na data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, determina que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido são obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social. O exame tem a finalidade de verificar se o segurado ou pensionista mantém a condição de saúde que justificou a concessão do benefício.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a Lei nº 8.213, de 1991, determina, no art. 46, que o exame do aposentado por invalidez deve ser realizado a cada dois anos. Em relação ao pensionista inválido, o art. 109 não especifica a periodicidade do exame.

Essas normas atingem segurados de idade avançada, alguns deles portadores de sérios agravos à saúde. Isto representa um grande sacrifício para essas pessoas, pois exige o seu deslocamento até um posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas para confirmar a condição de inválidas.

Se as determinações do Decreto nº 3.048, de 1999, forem rigorosamente cumpridas, significa que o aposentado por invalidez de sessenta anos ou mais foi submetido a exame aos cinqüenta e oito ou cinqüenta e nove anos. Provavelmente, depois desse exame o seu estado de saúde não terá sofrido alterações no sentido de melhora. O mais provável é que a condição que justificou a concessão do benefício tenha piorado com o avançar da idade, importante fator de agravamento de doenças.

O PLS nº 302, de 2007, tem o objetivo de isentar do exame pericial os aposentados por invalidez com idade igual ou superior a sessenta anos, beneficiários do RGPS. Portanto, quanto ao mérito, a proposição é plenamente justificável.

Há que se considerar, todavia, que a proposição não especifica a finalidade do exame que será dispensado. Nos termos do projeto, a lei resultante isentará o idoso de se submeter a qualquer tipo de exame médico-pericial, e não apenas ao que é realizado no âmbito da Previdência Social.

A perícia médica pode ser necessária para outras finalidades, além da concessão, manutenção ou suspensão de benefícios previdenciários. A título de exemplo, citamos os exames feitos nos âmbitos médico-legal, civil, trabalhista e securitário, destinados a avaliar lesões corporais, sanidade mental, necessidade de curatela, aptidão para o trabalho e doenças pré-existentes.

Até mesmo o aposentado por invalidez com idade superior a sessenta anos que decide retornar ao trabalho precisa ser examinado, com a finalidade de verificar se a condição que justificou a concessão do benefício deixou de existir. O exame é necessário para afastar o risco de que uma pessoa ainda portadora de agravos incapacitantes retorne ao trabalho. Essa situação – perícia médica para atestar capacidade de retorno ao trabalho – está prevista no art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991, que determina que o aposentado

por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Ainda no âmbito previdenciário, a realização de perícia médica em aposentado por invalidez, independentemente da sua idade, pode ser necessária para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme estabelece o art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse acréscimo é concedido quando o aposentado necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Outra situação em que a perícia médica realizada pela Previdência Social pode ser necessária está relacionada com a interdição civil. O parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.213, de 1991, faculta à autoridade judiciária embasar-se naquele exame para conceder curatela. Essa é uma circunstância em que a pessoa passível dessa medida poderá ser beneficiada, pois dispensa a realização do exame em instituto médico-legal (IML), muitas vezes inexistente no município em que reside.

Essas considerações justificam a necessidade de alterar o projeto, a fim de que a isenção proposta alcance apenas o âmbito previdenciário e beneficie, também, os pensionistas inválidos de mais de sessenta anos de idade. Ademais, a medida não pode impedir que sejam examinados os aposentados que se julgarem aptos a retornar ao trabalho, os que necessitarem de assistência de terceiros e os passíveis de curatela.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição também merece reparos, com a finalidade de cumprir o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse dispositivo determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, o que recomenda que a medida proposta seja incorporada à Lei nº 8.213, de 1991.

Para a correção dos aspectos citados, são necessárias alterações na ementa e no art. 1º da proposição, motivo pelo qual optamos pela apresentação de substitutivo.

Por fim, não identificamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição. O inciso XII do art. 24 da Constituição Federal determina que previdência social, proteção e defesa da saúde são matérias sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Isenta o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 101.**

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, conforme dispõe o art. 47;

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, foi distribuído a esta Comissão para apreciação em caráter terminativo.

Após apresentação do relatório e reexaminando a matéria, observou-se a necessidade de tornar mais clara e objetiva a regra dada ao inciso II, §2º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, inscrita por meio da Emenda Substitutiva apresentada naquele primeiro relatório, motivo pelo qual este novo relatório, em comparação com o anterior, tão-somente explicita melhor o referido inciso II, do §2º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991.

O art. 1º da proposição estabelece que as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, aposentadas por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ficam dispensadas de se submeter a exame médico-pericial. O art. 2º é a cláusula de vigência, prevista para iniciar na data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, determina que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido são obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social. O exame tem a finalidade de verificar se o segurado ou pensionista mantém a condição de saúde que justificou a concessão do benefício.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a Lei nº 8.213, de 1991, determina, no art. 46, que o exame do aposentado por invalidez deve ser realizado a cada dois anos. Em relação ao pensionista inválido, o art. 109 não especifica a periodicidade do exame.

Essas normas atingem segurados de idade avançada, alguns deles portadores de sérios agravos à saúde. Isto representa um grande sacrifício para essas pessoas, pois exige o seu deslocamento até um posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas para confirmar a condição de inválidas.

Se as determinações do Decreto nº 3.048, de 1999, forem rigorosamente cumpridas, significa que o aposentado por invalidez de sessenta anos ou mais foi submetido a exame aos cinqüenta e oito ou cinqüenta e nove anos. Provavelmente, depois desse exame o seu estado de saúde não terá sofrido alterações no sentido de melhora. O mais provável é que a condição que justificou a concessão do benefício tenha piorado com o avançar da idade, importante fator de agravamento de doenças.

O PLS nº 302, de 2007, tem o objetivo de isentar do exame pericial os aposentados por invalidez com idade igual ou superior a sessenta anos, beneficiários do RGPS. Portanto, quanto ao mérito, a proposição é plenamente justificável.

Há que se considerar, todavia, que a proposição não especifica a finalidade do exame que será dispensado. Nos termos do projeto, a lei resultante isentará o idoso de se submeter a qualquer tipo de exame médico-pericial, e não apenas ao que é realizado no âmbito da Previdência Social.

A perícia médica pode ser necessária para outras finalidades, além da concessão, manutenção ou suspensão de benefícios previdenciários. A título de exemplo, citamos os exames feitos nos âmbitos médico-legal, civil, trabalhista e securitário, destinados a avaliar lesões corporais, sanidade mental, necessidade de curatela, aptidão para o trabalho e doenças pré-existentes.

Até mesmo o aposentado por invalidez com idade superior a sessenta anos que decide retornar ao trabalho precisa ser examinado, com a finalidade de verificar se a condição que justificou a concessão do benefício deixou de existir. O exame é necessário para afastar o risco de que uma pessoa ainda portadora de agravo incapacitante retorne ao trabalho. Essa situação – perícia médica para atestar capacidade de retorno ao trabalho – está prevista no art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991, que determina que o aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial – daí a necessidade de explicitar melhor tal normatividade, a ser inserida no art. 101, §2º, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991.

Ainda no âmbito previdenciário, a realização de perícia médica em aposentado por invalidez, independentemente da sua idade, pode ser necessária para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme estabelece o art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse acréscimo é concedido quando o aposentado necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Outra situação em que a perícia médica realizada pela Previdência Social pode ser necessária está relacionada com a interdição civil. O parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.213, de 1991, facilita à autoridade judiciária embasar-se naquele exame para conceder curatela. Essa é uma circunstância em que a pessoa passível dessa medida poderá ser beneficiada, pois dispensa a realização do exame em instituto médico-legal (IML), muitas vezes inexistente no município em que reside.

Essas considerações justificam a necessidade de alterar o projeto, a fim de que a isenção proposta alcance apenas o âmbito previdenciário e beneficie, também, os pensionistas inválidos de mais de sessenta anos de idade. Ademais, a medida não pode impedir que sejam examinados os aposentados que se julgarem aptos a retornar ao trabalho, os que necessitarem de assistência de terceiros e os passíveis de curatela.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição também merece reparos, com a finalidade de cumprir o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse dispositivo determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, o que recomenda que a medida proposta seja incorporada à Lei nº 8.213, de 1991.

Para a correção dos aspectos citados, são necessárias alterações na ementa e no art. 1º da proposição, motivo pelo qual optamos pela apresentação de substitutivo.

Por fim, não identificamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição. O inciso XII do art. 24 da Constituição Federal determina que previdência social, proteção e defesa da saúde são matérias sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 302 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Isenta o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 31/3/2010.